

deste municipio, serão sepultados os cadaveres das pessoas catholicas, ou de outra qual-quer seita religiosa. Nos cemiterios particulares o enterramento dos cadaveres será feito com assistencia do inspector do quarteirão.

A camara opp rtunamente designará lugar separado nos cemiterios publicos para o enterramento dos acatholicos e suicidas.

§ unico. A camara, enquanto não organizar o respectivo regulamento do cemite-rio municipal, que será sujeito a approvação do poder competente, fica autorisada a nomear, desde já, administrador para o mesmo cemiterio, marcando-lhe uma gratificação, e regulando provisoriamente o modo dos interramentos e policia do cemiterio.

Art. 2.º O imposto sobre engenhos de moer canna, creado pelo art. 4.º das postu-ras de 3 de Abril de 1876, fica reduzido á —dez mil réis—annualmente, que será pago no mez de Janeiro de cada anno, conforme se achá determinado para as licenças em geral : sob multa de—dez mil réis—, além do imposto.

Art. 3.º Fica prohibido pescar com redes denominadas—tremalha—de bater ou de troia, nos lugares em que se pescar com ródés de arrastar, ou de costa : somente é per-mittido pescar com aquellas redes fóra das pontas. Os infractores serão multados em—vinte mil réis—cada vez que procederem de modo contrario á este artigo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da refe-rida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e dois de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

Laurindo Abelardo de Brito.

Para v. exc. ver, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e dois de Fe-vereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 3

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Tatuhy decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica creado no municipio de Tatuhy o imposto annual de—dois mil réis—sobre cada chefe de familia para ser applicado o producto exclusivamente nas obras das egrejas matrizes do municipio.

Art. 2.º Considera-se chefe de familia, para o effeito da cobrança desse imposto, to-do o cidadão casado, viuvo ou solteiro que, embora more em companhia de seus paes, ti-ver economia separada.

Art. 3.º Para a cobrança ou arrecadação do imposto annual de—dois mil réis—so-bre cada chefe de familia, residente no municipio, far-se-ha primeiramente o alistamento dos contribuintes.

§ 1.º A camara municipal marcará um praso aos seus empregados para apresenta-rem as listas e esclarecimentos precisos para o alistamento dos contribuintes.

Poderá solicitar o auxilio da remessa das referidas listas aos parochos, juizes de paz, subdelegados de policia, inspectores de quarteirão das respectivas freguezias, juiz municipal e delegado de policia.

Tambem poderá nomear commissões para auxiliarem aos empregados mencionados, ou agenciarem as listas parciaes dos contribuintes.

§ 2.º A camara, recebendo estas fará publico, por edital, o dia marcado para o ali-stamento. No dia designado organizará a lista geral de todos os chefes de familia de mu-nicipio, excepto dos indigentes e interdictos.

O alistamento será organizado por freguezias, quarteirões, e por ordem alphabetica em cada quarteirão.

Em frente do nome de cada contribuinte se mencionará sua idade, estado e profissão. Os nomes dos alistados serão numerados pela ordem successiva da numeração natural, de modo que o ultimo numero mostre a totalidade dos contribuintes.

Concluido este trabalho o secretario da camara municipal lavrará, em livro especial para este fim, uma acta relativa ao lançamento dos alistados; em seguida fará a transcripção do alistamento dos contribuintes, sendo finalmente encerrada a acta que será assignada pela camara.

§ 3.º A revisão do alistamento será feita annualmente, em dia e hora designados pela camara, por edital, além de incluir aquelles que adquiriram aptidão para os actos da vida civil, ou que vieram estabelecer sua residencia no municipio, e para excluir aquelle que falleceu ou mudou sua residencia para fóra do mesmo municipio.

§ 4.º O secretario extrairá uma cópia fiel do alistamento e entregará ao procurador da camara para effectuar a cobrança do imposto de—dois mil réis—de cada chefe de familia. O contribuinte, quando não pagar espontaneamente o imposto, será multado em dois mil réis.

Os nomes dos contribuintes que pagarem o imposto serão lançados, em um livro especial para este fim, pelo dito procurador, que lh'os dará recibo immediatamente.

§ 5.º A camara poderá incumbir a pessoa de sua confiança para arrecadar o imposto nos districtos e quarteirões do municipio; a pessoa que for incumbida da arrecadação prestará suas contas perante a mesma camara.

§ 6.º A camara nomeará uma commissão directora das obras de cada igreja matriz das parochias do municipio, das quaes será membro nato o respectivo vigario. A commissão prestará contas trimestralmente.

Ao art. 4.º—Supprimam-se as palavras—e cemiterios.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. ver, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 4

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Iguape decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Os mascates de fazendas, molhados, generos alimenticios e calçado que residirem na cidade ou Porto da Ribeira só pagarão—quinze mil réis—como imposto municipal, cuja licença será concedida pelo presidente da camara á vista do recibo do procurador, pelo qual mostre ter o impetrante pago o imposto.

Art. 2.º Toda a pessoa que lançar, quer nas aguas dos rios e lagoas do municipio, quer no mar pequeno, animaes mortos ou vivos para alli morrerem, bem como outra qualquer coisa que possa affectar a salubridade publica será multado em—trinta mil réis—; se o contraventor for escravo, é pela multa responsavel o seu senhor, e se for menor, seus paes; e sendo pessoa miseravel que por falta de meios não possa pagar a multa será esta commutada em 4 dias de prisão. Cobradas que sejam as multas dar-se-ha ao denunciante—dez mil réis—de gratificação, fazendo o restante parte das rendas municipaes.

Art. 3.º Fica expressamente prohibido ter chiqueiros para creações de porcos dentro desta cidade e seu rocio, Porto da Ribeira, e dentro dos quadros das freguezias Jacupiranga, Santo Antonio do Juquá e Prainha; os donos de taes chiqueiros e creações se-

